



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

## PROJETO DE LEI Nº 97, DE 2020

APROVADO  
Em 18 de setembro de 2020.

Presidente  
1º Secretário  
2º Secretário

“Altera a Lei nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, que estabelece normas para denominação de logradouros públicos, e dá outras providências.”

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município, salvo quando for homônimo de outro já existente mediante a realização prévia de audiência pública para apresentação e discussão da propositura.(NR)

§ 2º - Nos logradouros públicos identificados por letras ou números será dada denominação, a qual poderá ser alterada, independente da realização de audiência pública:” (NR)

§ 3º - É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos aos quais foram atribuídos nome de pessoas falecidas, desde que observados os termos do § 3º, do art. 2º, da Lei nº 2.623/2000: (NR).

§ 4º - Serão limitadas a realização de 3 (três) audiências públicas por ano para apresentação e discussão dos Projetos de Lei de alteração de denominação de logradouros públicos. conforme *caput* deste artigo. (NR)

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 3.040, de 13 de novembro de 2003 e 3.935, de 30 de junho de 2014.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala “D. Idílio José Soares”, em 18 de setembro de 2020.

WILSON OLIVEIRA SANTOS  
“WILSON RH”  
Vereador



03  
1428/00  
R

**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 2.623, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000.**

**“Estabelece normas para a denominação de logradouros públicos, e dá outras providências.”**

**JOÃO VIUDES CARRASCO**, Prefeito Municipal de Itanhaém,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Todos os logradouros públicos do Município serão identificados, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade.

**§ 1º** - Para fins de aplicação desta Lei, a expressão logradouro público designa, entre outros: rua, avenida, travessa, passagem, viela, passarela, praça, alameda, largo, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada ou caminho de uso público.

**§ 2º** - Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo, a juízo da Prefeitura:

- I – os logradouros não oficiais, assim entendidos os que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado;
- II – os logradouros dos tipos passagem e viela;
- III – os espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

**Art. 2º** - Para a denominação de logradouros públicos do Município serão escolhidos, dentre outros:

- I – nomes de pessoas falecidas;
- II – datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
- III – nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
- IV – nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
- V – nomes de personagens do folclore;
- VI – nomes de corpos celestes;

A.

VII – topônimos;

VIII – nomes de acidentes geográficos;

IX – nomes de animais, vegetais e minerais.

§ 1º - No caso previsto no inciso I deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoas que tenham prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou do conhecimento humano.

§ 2º - Poderá, ainda, ser adotado, na hipótese do inciso I deste artigo, o apelido ou o pseudônimo, quando o mesmo for relevante à identificação do homenageado.

§ 3º - A homenagem a uma pessoa, pela atribuição de denominação a um logradouro, poderá ser efetuada uma única vez, independentemente dos tipos de logradouros serem diferenciados, bem como de o nome ser completo ou apresentar abreviações ou exclusões parciais.

§ 4º - As denominações originárias de vocábulos da língua portuguesa serão grafadas com observância das normas ortográficas em vigor, extensivas aos nomes personativos, aos topônimos, aos nomes comuns e aos vocábulos aportuguesados.

§ 5º - Serão grafadas na forma vernacular de origem as denominações provenientes de vocábulos estrangeiros, quer personativos, quer topônimos, excetuados os que a tradição brasileira tem preferido aportuguesar.

§ 6º - As denominações de grafia complexa ou invulgar serão atribuídas, de preferência, a praças.

Art. 3º - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, as propostas de denominação deverão ser acompanhadas de biografia do homenageado e, nos demais casos, de texto explicativo dos motivos que as embasaram.

Art. 4º - É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município, salvo quando:

I – for homônima de outra já existente;

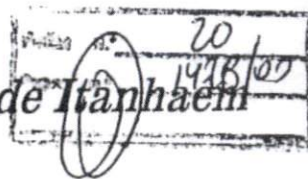
II – houver similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambigüidade na sua identificação.

§ 1º - As denominações serão consideradas homônimas quando os conjuntos constituídos pelo tipo e nome dos logradouros forem idênticos.

§ 2º - Observadas as condições estabelecidas neste artigo, a seleção do logradouro ou logradouros cujas denominações serão substituídas deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade,

**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém**

ESTADO DE SÃO PAULO



considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e sua antigüidade, bem como a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

**Art. 5º** - Poderá, também, excepcionalmente, haver alteração de denominação de logradouro público que não se enquadre nas hipóteses previstas no artigo anterior, desde que haja expressa anuência, devidamente comprovada, de pelo menos 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados no logradouro.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 2.569, de 5 de julho de 2000.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 14 de dezembro de 2000.

**JOÃO VIUDES CARRASCO**  
Prefeito Municipal

**Registrado em livro próprio. Processo nº 9.711/2000**  
**Projeto de Lei de autoria do Executivo**  
**Gerência de Administração, 14 de dezembro de 2000.**

**JURACI PEREIRA DOS SANTOS**  
Diretor Administrativo